



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Autarquias	1
Poder Legislativo	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	4
Criciúma	4
Curitibanos	4
Florianópolis	4
Itajaí.....	11
Joinville.....	11
Nova Trento.....	13
Porto União.....	13
São Bento do Sul.....	13
São Joaquim.....	14
Videira	15
ATOS ADMINISTRATIVOS	15

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Autarquias

1. Processo n.: APE-12/00098037
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria de Fátima Lopes Gonzaga
3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação
Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 0546/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria de Fátima Lopes Gonzaga, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Consultor Educacional, nível MAG 11/G, matrícula n. 148629-2-01, CPF n. 343.271.349-53, consubstanciado na Portaria n. 1635/IPREV, de 01/08/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 06/2014

8. Data da Sessão: 24/02/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00052403

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria Zaira Carlos Faust Gouveia

3. Interessado(a): Procuradoria Geral do Estado

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0526/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide: 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005, combinado com os arts. 67 e 72 da LC n. 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Zaira Carlos Faust Gouveia, servidora da Procuradoria Geral do Estado, ocupante do cargo de Advogado, nível O4 - classe IV, referência A, matrícula n. 219543-7-01, CPF n. 377.128.619-00, consubstanciado na Portaria n. 1099/IPREV/2012, de 25/06/2012, retificado pela Apostila n. 163/IPREV de 12/07/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 06/2014

8. Data da Sessão: 24/02/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:



9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi
SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PPA-12/00550746

2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Celina Portela Fernandes

3. Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0525/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide: 6.1. Ordenar o registro do ato de concessão pensão por morte, com fundamento no art. 42, §2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 73 e 92, da Lei Complementar n. 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, a Celina Portela Fernandes, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito do militar reformado por incapacidade física Adilson Virgilio Fernandes, no posto de Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 907.388-4, CPF n. 153.818.899-68, consubstanciado na Portaria n. 1833/IPREV, de 03/09/2012, considerado conforme análise realizada.

6.2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, para que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria n. 1833/IPREV, de 03/09/2012, no tocante a modalidade de inativação do instituidor do benefício em análise, devendo passar de "colocado na reserva" para "reformado por incapacidade física", conforme consta da cópia do ato de inativação acostado a fl. 12 dos autos.

6.3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 06/2014

8. Data da Sessão: 24/02/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi
SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Poder Legislativo

Processo nº: REC-11/00416584

Unidade Gestora: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Responsável: Carlos Francisco Lorenzi Cancelier

Interessado: Carlos Francisco Lorenzi Cancelier

Assunto: Recurso de Reconsideração da decisão exarada no processo TCE-09/00657944 - Tomada de Contas Especial, instaurada pela ALESC, relativa à NE 2340/2006, no valor de R\$

2.000,00, repassados à Associação dos Moradores do Loteamento Bel Recanto

Decisão Singular n. GAC/LRH - 065/2014

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração, com fulcro no art. 77 da Lei Complementar 202/2000, interposto pelo responsável senhor Carlos Francisco Lorenzi Cancelier, ex-Presidente da Associação de Moradores do Loteamento Bel Recanto contra Acórdão nº 0421/2011, exarado no processo TCE-09/00657944 - Tomada de Contas Especial.

A Tomada de Contas Especial foi instaurada pela ALESC em face da falta de prestação de contas de recursos repassados à Associação dos Moradores do Loteamento Bel Recanto, a título de subvenção social (NE 2340/2006), no valor de R\$ 2.000,00.

Pelo Acórdão nº 0421/2011, esta Corte condenou o senhor Carlos Francisco Lorenzi Cancelier à devolução do valor recebido, devidamente corrigido, em razão da falta de prestação das contas. O Acórdão nº 0421/2011 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de 06.06.2011.

O senhor Carlos Francisco Lorenzi Cancelier interpôs recurso de Reconsideração, protocolado em 12.07.2011.

O exame inicial da Consultoria Geral (Parecer COG-357/2011) sugeriu o não conhecimento do recurso ante a intempestividade de sua interposição.

O então Relator, senhor Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, entendeu que o recurso era tempestivo, pois o prazo para interposição teria iniciado em 01.07.2011 (data de recebimento da comunicação da decisão pelo responsável), determinando à Consultoria Geral o exame da documentação apresentada pelo recorrente (fls. 24/25).

O Relator acatou sugestão da Consultoria Geral para encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle da Administração Estadual (DCE) para exame técnico da documentação apresentada. Esta promoveu o exame considerando os documentos apresentados inservíveis para comporem a presente prestação de contas, pois inidôneos para documentar as operações comerciais, não oferecendo condições à verificação da conformidade das despesas efetivamente realizadas, sua pertinência ao projeto e sua adequação aos preços de mercado e da boa e regular aplicação dos recursos (Informação DCE-0231/2013)

A Consultoria Geral (Parecer COG-594/2013 - fls. 35/37) ratificou a manifestação da DCE, sugerindo "conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, contra Deliberação nº 0421/2011, exarada na Sessão Ordinária de 23/05/2011, nos autos do Processo nº TCE - 09/00657944, e no mérito negar provimento, ratificando na íntegra a Deliberação Recorrida".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer MPTC/22627/2014 (fls. 38), do Procurador Aderson Flores, reitera parecer anterior (Parecer MPTC/5372/2011) no sentido da intempestividade do recurso. Porém, caso superada a intempestividade, opina pela improcedência do recurso.

Conforme relatado, trata-se de Recurso de Reconsideração contra o Acórdão nº 0421/2011, que tem o seguinte teor:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alínea "a", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidade constatada na prestação de contas referente à Nota de Empenho n. 2340, de 02/05/2006, atividade 8785, elemento 33504302, fonte 300, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pertinente a recursos antecipados repassados pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina à Associação dos Moradores do Loteamento Bel Recanto, de Urussanga, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores recebidos, em afronta ao disposto no parágrafo único do art. 58 da Constituição Estadual e no art. 8º da Lei (estadual) n. 5.867/81, aplicável à espécie por força do dispositivo na Resolução Legislativa n. 030/98, e condenar o Sr. Carlos Francisco de Lorenzi Cancelier - Presidente daquela Associação em 2006, CPF n. 983.726.619-87, ao pagamento da citada quantia, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar perante este Tribunal, o

recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data de 03/05/2006, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

6.2. Declarar a Associação dos Moradores do Loteamento Bel Recanto, de Urussanga, e o Sr. Carlos Francisco de Lorenzi Cancelier impedidos de receberem novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 5º da Lei (estadual) n. 5.867/81.

6.3. Dar ciência deste Acórdão:

6.3.1. à Associação dos Moradores do Loteamento Bel Recanto, de Urussanga;

6.3.2. ao Sr. Carlos Francisco de Lorenzi Cancelier - Presidente daquela entidade em 2006;

6.3.3. à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Examinando os autos, constato que o recurso não tem condições de ser acatado por este Tribunal, não somente por ser intempestivo, como também no próprio mérito.

É de se concordar com a manifestação inicial da Consultoria Geral (Parecer COG-357/2011), que considerou intempestivo o recurso. De fato, o prazo legal para interposição do recurso encerrou em 05.06.2011 e o recurso foi protocolado em 13.07.2013.

A Lei Complementar nº 202/2000 é clara a determinar que a contagem do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração inicia com a publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas:

Art. 77. Cabe Recurso de Reconsideração contra decisão em processo de prestação e tomada de contas, com efeito suspensivo, interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

A meu ver não cabe a interpretação de que o prazo para interposição do recurso poderia ser contado do recebimento da comunicação da decisão, por falta de amparo legal. É certo que em matéria de prazo processual prevalece o texto legal.

Esta Corte até admite recurso fora do prazo em algumas situações específicas previstas no § 1º do art. 135 do Regimento Interno, com vistas à correção de erros materiais:

Art. 135. ...

§ 1º Não se conhecerá dos recursos previstos neste Capítulo interpostos fora do prazo, salvo para corrigir inexatidões materiais e retificar erros de cálculo e, ainda, em razão de fatos novos supervenientes que comprovem:

I - que os atos praticados pelo recorrente não causaram, efetivamente, quaisquer prejuízos ao erário;

II - que o débito imputado ao Responsável era proveniente de vantagens pagas indevidamente a servidor, cuja devolução caberia originariamente ao beneficiário, em consonância com o disposto neste Regimento;

III - a ocorrência de erro na identificação do responsável.

Todavia, no presente caso, os fatos não se amoldam a qualquer daquelas hipóteses.

Desse modo, considero intempestivo o recurso.

Apenas a título adicional, ainda que fosse possível superar a intempestividade, não haveria qualquer condição de provimento do recurso, porquanto a documentação apresentada é imprópria para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Nesse sentido, acompanho a manifestação da Diretoria de Controle da Administração Estadual, vazada nos seguintes termos na Informação DCE-0231/2013:

Compulsando os autos do Processo TCE 09/00657944, apenso a este, visualiza-se a fl. 13 a nota de empenho nº 2340/000, emitida em 02/05/2006, no valor de R\$ 2.000,00, em favor da Associação dos Moradores do Loteamento Bel Recanto de Urussanga, visando a aquisição de cestas básicas.

O depósito bancário do valor disposto na nota de empenho referida acima, ocorreu na data de 03/05/2006, conforme Ordem de Pagamento de fl. 14 do processo apenso.

Contudo, a entidade proponente só apresentou documentação de prestação de contas em sede recursal, na data de 12/07/2011 (fl. 03), ou seja, aproximadamente cinco anos após o recebimento dos recursos públicos, em total afronta ao disposto no art. 8º da Lei Estadual nº 5.867/81.

Ademais, os documentos apresentados as fls. 12-16 são inidôneos, haja vista a inconsistência das informações dispostas, uma vez que as datas em que impressas as notas fiscais avulsas são posteriores a data de emissão das mesmas, ou seja, o proponente apresentou as notas fiscais avulsas como emitidas nas datas compreendidas entre 05/05/2006 a 12/06/2006, contudo a autorização para sua impressão deu-se apenas em 09 de dezembro de 2008, conforme observa-se no rodapé das notas em questão.

Observa-se também que as notas fiscais avulsas foram todas emitidas sequencialmente, considerando a numeração disposta; havendo, inclusive, fortes indícios de que foram preenchidas pela mesma pessoa e na mesma data, buscando apenas coincidir datas e valores dispostos no extrato bancário de fl. 10.

Visualiza-se ainda, que a descrição dos produtos adquiridos por meio das notas fiscais apresentadas a genérica, inviabilizando a aferição dos produtos, quanta a sua especificidade, quantidade e valor unitário, contrariando o disposto nos arts. 49, 52, II e III, 60, II e III, todos da Resolução nº TC 16164.

No mais, não há a declaração do responsável, nas notas, de que os produtos foram recebidos, em descumprimento ao disposto no art. 24, XI, do Decreto Estadual nº 307/03 c/c art. 44, VII, da Resolução nº TC 16/94; bem como da apresentação da cópia dos cheques emitidos de forma nominal, nos termos do art. 24, X, do Decreto Estadual nº 307/03.

Cumpra esclarecer ainda que o suposto emitente dos documentos fiscais é pessoa jurídica regularmente constituída, conforme consulta realizada no site da Receita Federal (fl. 32) detentora, portanto, de autorização para impressão de seus próprios documentos fiscais, não sendo crível que tenham se utilizado de notas avulsas para documentar suas operações comerciais.

A utilização de nota fiscal avulsa está prevista nos arts. 47 a 49 do Anexo 5 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações do Estado de Santa Catarina - RICMS/SC, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, sendo que não se vislumbra hipótese que de guarida a utilização de notas avulsas para documentar as operações que o proponente afirma ter realizado.

Por fim, não há qualquer comprovação de que o objeto foi cumprido, diante da ausência dos beneficiários, devidamente identificados, pelo recebimento das cestas básicas, e, outros documentos como fotos, jornais, que demonstrem a realização do objeto discutidos nestes autos.

Frente ao exposto, os documentos de fls. 05-17, caracterizam-se como inservíveis para comporem a presente prestação de contas, pois inidôneos para documentar as operações comerciais, não oferecendo condições a verificação da conformidade das despesas efetivamente realizadas, sua pertinência ao projeto e sua adequação aos preços de mercado, culminando com a ausência da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, conforme disciplina o § 1º do art. 140 da Lei Complementar Estadual nº 284/2005 c/c art. 49 da Resolução nº TC 16194.

Assim, devem as contas ser consideradas não prestadas, nos termos do art. 52 da Resolução Nº TC-16194, vigente à época.

De fato, a documentação não se mostra idônea para comprovar a aplicação dos recursos nas finalidades para os quais foram concedidos. Além de não ser apresentada toda a documentação exigida e na forma prevista nas normas (Resolução nº TC.16/94), as notas fiscais encaminhadas são inaceitáveis para prestação de contas.

Como bem revelou o Corpo Instrutivo, não seria possível emitir notas fiscais em maio e junho de 2006 quando o bloco de notas foi impresso depois de 09.12.2008. Além disso, em se tratando de estabelecimento comercial que vende gêneros alimentícios, não há justificativa plausível para emissão de nota fiscal avulsa, já que deveria estar cadastrado na Fazenda Estadual como contribuinte do ICMS e, com isso, possuir nota fiscal própria do estabelecimento.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Carlos Francisco Lorenzi Cancelier contra o Acórdão nº 0421/2011, exarado nos Autos do processo nº TCE-09/00657944, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 77 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

1.2. Ratificar na íntegra a Deliberação Recorrida.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Sr. Carlos Francisco Lorenzi Cancelier, à Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina e à Secretaria de Estado da Fazenda.
Florianópolis, em 21 de fevereiro de 2014
LUIZ ROBERTO HERBST
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Criciúma

1. Processo n.: PPA-12/00244548
2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de José Souza Lima
3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Criciúma
Responsável: Clésio Salvaro
4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIUMAPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 0549/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de pensão por morte, com fundamento no artigo 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, a José Souza Lima, emitido pela Prefeitura Municipal de Criciúma, em decorrência do óbito do servidor inativo Vandete Nunes Lima, no cargo de Diretor I, matrícula n. 50.219, CPF n. 728.452.289-53, consubstanciado no Decreto n. 128/12, de 14/02/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Recomendar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIUMAPREV, na forma do art. 7º c/c o art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, de 17/12/2008, que promova a correção do cargo da ex-servidora, especificada no Decreto n. 128/12, de 14/02/2012, para Diretor I.

6.3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIUMAPREV.

7. Ata n.: 06/2014
8. Data da Sessão: 24/02/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Curitiba

1. Processo n.: APE-11/00527734
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Aristiliano Ribeiro da Silva
3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Curitiba
Responsável: Wanderley Teodoro Agostini
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba - IPESMUC
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 0541/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária (regra de transição), concedida com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Aristiliano Ribeiro da Silva, servidor da Prefeitura Municipal de Curitiba, ocupante do cargo de Carpinteiro, nível A/01, matrícula n. 153030, CPF n. 310.119.349-49, consubstanciado na Portaria n. 766/2011, de 03/08/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba - IPESMUC.

7. Ata n.: 06/2014
8. Data da Sessão: 24/02/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis

Processo: ELC 13/00620061
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis
Responsável: Cesar Souza Junior
Assunto: Edital de Concorrência n. 607/2013 – Outorga de concessão para prestação e exploração dos serviços de transporte coletivo urbano de Florianópolis
Decisão Singular GAB CMG n. 07/2014
Trata-se de análise de Edital de Concorrência nº 607/SMA/DLC/2013, visando à seleção de empresa ou consórcio para outorga de concessão para prestação e exploração dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Florianópolis, em cumprimento à Resolução nº TC-06/2001, nos termos da Instrução Normativa nº 05/2008.
Após análise do edital de concorrência, a Diretoria de Licitações e Contratações – DLC elaborou o Relatório de Instrução n. 539/2013 (fls. 187/226), nele consignando a existência de cláusulas que poderiam comprometer a modicidade tarifária, a qualidade da prestação do serviço público e possível restrição à ampla participação de interessados. Ao final, sugeriu a realização de diligência à Prefeitura Municipal de Florianópolis – PMF, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, prestasse informações relativamente às restrições detectadas. Tal providência fora autorizada por este signatário (fl. 187), sendo posteriormente o prazo prorrogado por mais 15 (quinze) dias (fl. 228), a pedido da Prefeitura (fls. 228/229), que informara a suspensão administrativa do certame.

Na data de 21.11.2013, antes da apresentação de resposta à diligência, foi realizada reunião Técnica entre os auditores desta Corte de Contas e gestores da PMF, sendo elaborado ao final documento para registro dos pontos discutidos e ajustados (“Memória Técnica de Reunião”, fls. 238-241).

Em 29.11.2013, foi encaminhado pela PMF resposta à diligência (fls. 242-294). Em 09.12.2013, fora republicado o edital, com novo prazo de entrega das propostas previsto para o dia 20.02.2013.

Após reanalisar a matéria, considerando a resposta à diligência, a DLC elaborou o Relatório DLC 657/2013, propondo ao final a sustação cautelar do certame, em face de irregularidades que considerava ainda pendentes.

Vieram os autos conclusos, face à necessidade de apreciação do pedido cautelar.

Na data de 18.12.2013, foram protocolados pela Prefeitura documentos relacionados à nova republicação. Segundo informado, foram procedidas ulteriores modificações, para atendimento às recomendações do Tribunal de Contas.

Em vista do exíguo prazo para análise do edital republicado pela equipe técnica, considerando o recesso do Tribunal de Contas a partir de 21.12.2013, os autos permaneceram em gabinete para análise da cautelar.

Em 10.02.2014, a DLC apresentou informações complementares, apontando incorreções decorrentes da republicação do edital (fls. 353/355).

Vislumbrando a possibilidade de que a prévia oitiva da PMF poderia trazer subsídios para solução da causa, bem como considerando a viabilidade de providências para saneamento das restrições, determinei, antes da manifestação acerca da cautelar, a prévia oitiva da unidade gestora, que se manifestou por meio da juntada de documentos protocolados sob o n. 3092, em data de 07.03.2014 (fls. 383/401).

É o relatório.

Decido.

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio públicos, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

A possibilidade desta Corte expedir provimentos cautelares por meio de decisão fundamentada compõe a esfera de atribuições institucionais, uma vez vocacionado pela própria Constituição da República a neutralizar situações de lesividade e de dano atual ou iminente ao erário. A atribuição desses poderes explícitos, tratada pelo art. 71 da CF, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de provimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal por intermédio do MS 24.510-7.

No âmbito desta Corte de Contas, o regramento para a providência acatelaratória está disciplinada na Instrução Normativa TC n. 05/2008, que no seu art. 3º estabelece:

Art. 3º O Presidente do Tribunal de Contas ou o Relator da Unidade poderá determinar a formação de processo a partir das informações enviadas por meio informatizado ou documental, para verificação da legalidade dos Editais e posterior apreciação do Tribunal Pleno, se for o caso.

[...]

§3º Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento fundamentado do órgão de controle, ou por iniciativa própria, o Relator, sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de despacho singular, à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

[...]"

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são o *fumus boni iuris*, que nada mais é do que verossimilhança do direito alegado, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da questão.

Analisando o que dos autos consta, em especial o que se extrai das últimas informações prestadas pela PMF, vislumbro que muitas questões de fato e de direito que levariam à provável concessão da cautelar foram solucionadas por meio das sucessivas correções empreendidas no edital e no futuro contrato que será assinado.

Ainda que haja questões remanescentes, entendo que neste caso específico elas não justificariam a emissão da decisão cautelar tendo em vista que: 1) grande parte das restrições foi corrigida pela unidade gestora; 2) embora possam ser reavaliadas ao longo da instrução, não vislumbro o *fumus boni iuris* em algumas das restrições apontadas pelo Corpo Instrutivo; 3) as questões que ainda poderiam figurar como restrição, mesmo se confirmadas, não estariam relacionadas à eventual restritividade à participação de empresas ou prejuízo à competição; 4) já foram analisadas pela comissão de licitação da PMF os documentos alusivos à habilitação, proposta técnica e proposta financeira, do único consórcio de empresas que se apresentou para participação no certame; e 5) se futuramente confirmada eventual dubiedade em cláusulas do edital e do contrato, subsiste a possibilidade de que algumas questões possam ser objeto de futura determinação desta Corte de Contas, tendo em vista que constituem a notas principais da concessão a manutenção do equilíbrio-econômico financeiro do contrato e a necessidade de se resguardar a modicidade tarifária.

Embora se trate de um juízo de caráter sumário, as peculiaridades do caso demandam que os fundamentos a serem utilizados sejam adequadamente delineados, pois, como consequência imediata, ou estará aberta a possibilidade de assinatura do contrato (caso não concedida a cautelar), ou ter-se-á a paralisação de todo o procedimento (se deferida), o que redundaria na manutenção do atual sistema de transporte coletivo do Município de Florianópolis, o qual está concedido em caráter precário, não atende aos anseios dos usuários e cujas necessidades de melhorias estariam, em tese, dimensionadas no edital licitatório objeto deste processo.

Inicialmente, cabe enfatizar que foram inúmeras as modificações realizadas no edital, em função dos apontamentos efetuados pela área técnica deste Tribunal de Contas [seja nos relatórios técnicos, seja nas diversas reuniões realizadas com técnicos da PMF], sendo as mesmas imprescindíveis para aprimoramento dos termos da concessão sob análise.

Já quando da resposta à primeira diligência, foram comprovadas e acatadas pela área técnica (Relatório DLC n. 657/2013, fls. 297/327) a correção das irregularidades identificadas sob os seguintes epítetos:

- Percurso improdutivo (item 2.1.7 do Relatório DLC n. 657/2013);
- Frota do transporte executivo (item 2.1.8 do Relatório DLC n. 657/2013);
- Tarifa de utilização dos terminais (item 2.1.9 do Relatório DLC n. 657/2013);
- Despesas de energia, água e material de expediente (item 2.1.14 do Relatório DLC n. 657/2013);
- Edificações (item 2.1.15 do Relatório DLC n. 657/2013);
- Cobradores (item 2.1.18 do Relatório DLC n. 657/2013);
- Ausência de descrição completa, na forma de matriz, dos riscos associados ao contrato de concessão (item 2.2 do Relatório DLC n. 657/2013);
- Indefinição acerca da possibilidade das licitantes, em suas propostas, alterarem a demanda prevista pelo poder concedente, bem como a taxa de crescimento dessa demanda, uma vez que são responsáveis pelo respectivo risco de alteração desses parâmetros (item 2.3 do Relatório DLC n. 657/2013);
- Ausência de indicação dos bens reversíveis (item 2.5 do Relatório DLC n. 657/2013);
- A fórmula para reajuste da tarifa não garante a melhor proposta para a Administração (item 2.7 do Relatório DLC n. 657/2013). Quanto a este ponto, não obstante o teor da Informação DLC n. 31/2014, não se confirmou a ocorrência de nenhuma alteração diversa daquela já analisada no anterior Relatório DLC 657/2013. Ademais, a Prefeitura na última manifestação também confirma que foi mantida a redação anteriormente acatada pelo Corpo Instrutivo;
- Ausência de índices, padrões ou referências para avaliar a qualidade da prestação do serviço em função dos indicadores propostos (item 2.10 do Relatório DLC n. 657/2013);
- Inexistência da definição dos incentivos e das penalidades aplicáveis vinculadas à consecução ou não das metas da concessão (item 2.11 do Relatório DLC n. 657/2013);
- Exigência de comprovação de experiência, para fins de qualificação técnica, com períodos de delegação mínimo (item 2.12 do Relatório DLC n. 657/2013);
- Exigência de comprovação de experiência, para fins de qualificação técnica, limitada a linhas urbanas com possível limitação e exclusão de interessados que operam sistemas intermunicipais, interestaduais ou internacionais (item 2.13 do Relatório DLC n. 657/2013);
- Exigência de profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros (item 2.14 do Relatório DLC n. 657/2013);
- Limitação da comprovação do vínculo empregatício do responsável técnico (item 2.15 do Relatório DLC n. 657/2013);
- Previsão de desclassificação de proposta técnica que não tenha obtido nota mínima (item 2.18 do Relatório DLC n. 657/2013);
- Exigência de entrega de garantia da proposta prestada em dinheiro em até 5 (cinco) dias antes da data da abertura da sessão (item 2.19 do Relatório DLC n. 657/2013);
- Inexistência de condições obrigatórias afetas à concessão de serviços públicos (item 2.22 do Relatório DLC n. 657/2013);
- Ausência de prazo para emissão da ordem de serviço (item 2.23 do Relatório DLC n. 657/2013);

Ressalte-se que o citado Relatório DLC n. 657/2013 fora confeccionado anteriormente à última republicação do edital de licitações, noticiada a esta Corte de Contas em 18.12.2013.

Sendo designada a prévia oitiva da PMF antes da decisão acerca da cautelar, pelo despacho de fls. 356/371, foram apresentadas novas informações, por meio da qual a unidade gestora informa que a última republicação promoveu a correção de diversas outras irregularidades apontadas pelo Corpo Instrutivo, o que leva ao saneamento, também, das seguintes restrições:

- Possibilidade de locação da edificação do centro de controle (item 2.1.6 do Relatório DLC n. 657/2013). Foi informado pela PMF a correção do edital, devendo o centro de controle ser construído, conforme consta na pág. 8 do edital, item 8.3;

- Custo de peças e acessórios (item 2.1.10 do Relatório DLC n. 657/2013). Esta alteração fora noticiada na Informação DLC n. 31/2014, fls. 353/355;

- Aluguel de edificação do TICEN (item 2.1.12 do Relatório DLC n. 657/2013). Informou a PMF que em atendimento a orientação do Corpo Técnico do TCE/SC, o edital foi alterado, permitindo-se ao concessionário a locação de área no próprio TICEN ou em área próxima (pag. 14 do edital, anexo II.3);

- Valor presente líquido – VPL (item 2.1.19 do Relatório DLC n. 657/2013). Informou a PMF que *“a fórmula foi corrigida conforme é possível constatar no fluxo de caixa encaminhado em meio digital ao TCE (fluxo de caixa)”*. Embora tal informação ainda deva ser corroborada pela análise do Corpo Instrutivo, é possível, neste juízo sumário, presumir-se a veracidade do relato prestado. A futura constatação de situação adversa, obviamente, seria fato extremamente grave, que demandaria a responsabilização do autor da informação inverídica, bem como nova correção de aspectos econômico-financeiros do contrato.

- Parâmetro verificador do equilíbrio-econômico financeiro do contrato (item 2.6 do Relatório DLC n. 657/2013). Informou a PMF que *“os parâmetros foram adotados de acordo com o informado ao TCE e é possível constatar no fluxo de caixa encaminhado em meio digital.”*. Novamente, diante da assertiva apresentada, cuja veracidade se presume, entende-se por afastar a restrição neste juízo sumário, sem prejuízo de futura confirmação pela análise do Corpo Instrutivo.

Além destas questões, cumpre destacadamente salientar a redução da tarifa efetuada pela Prefeitura em acordo com o Consórcio vencedor da licitação, fato que também decorreu da manifestação desta Corte de Contas quanto à necessidade de ajustes na tarifa para fins de adequação na Taxa Interna de Retorno – TIR. Para melhor esclarecimento da questão, reporto-me ao teor do despacho de fls. 356/370, onde, em atenção às conclusões dos técnicos do TCE, consignei:

“O primeiro ponto suscitado no Relatório de Informação n. 31/2014 (fls. 353/355), alude à incompatibilidade da Taxa Interna de Retorno – TIR, com o parâmetro de mercado, sendo que tal restrição decorreu da última alteração efetuada no edital, quanto ao custo de peças e acessórios, o que veio a interferir em todo o cálculo do fluxo de caixa e da TIR que deveria ser fixada. Para melhor esclarecimento, me reporto à informação prestada pela DLC nos seguintes termos:

O percentual utilizado para remunerar os custos de peças e acessórios, que era 0,83% do preço do Preço do veículo novo completo – PVNC (fl. 132), passou para 0,65% (fl. 332).

Isso significa que a Unidade Gestora promoveu uma redução no custo previsto para esse item.

Destaca-se que essa questão foi objeto de análise no item 2.1.10 do Relatório DLC 657/2013 (fl. 303v a 304v), quando se entendeu que o percentual adotado (0,83%) era excessivo.

Porém, mesmo com diminuição dos custos relativos às peças e acessórios, o valor previsto para a tarifa continuou o mesmo, de modo que a redução não refletiu em benefício para a modicidade tarifária.

Isso significa que houve um aumento na Taxa Interna de Retorno – TIR, que reflete a viabilidade econômico-financeira do projeto e a remuneração da futura concessionária. Assim, a redução de custo acabou compensada com elevação do lucro da futura contratada, sem reflexo na tarifa.

De posse da planilha do fluxo de caixa apresentada anteriormente (a nova planilha após a republicação não consta nos autos), é possível calcular o valor da nova TIR, que passou de 8,61% para 10,77%. Isso representa uma remuneração maior à futura concessionária, porém sem motivação para tanto.

A compatibilidade da TIR do projeto com o que é praticado no mercado também já foi objeto de análise no Relatório DLC 539/2013 (fls. 198 a 200v), quando se verificou que a TIR adotada inicialmente, de 8,61% era definidora da viabilidade econômico-financeira do projeto e que estava condizente com os percentuais praticados no mercado.

Porém, com a elevação dessa taxa, as condições se alteraram, uma vez que passou a remunerar a futura concessionária em percentuais acima do mercado, refletindo sobrepreço no orçamento.

Desta forma, o correto seria proceder uma alteração na tarifa para abarcar a redução no percentual utilizado para remunerar os custos de peças e acessórios (de 0,83% para 0,65%), mantendo a TIR inicialmente calculada em 8,61%.

Procedendo esse cálculo, verifica-se uma redução possível de R\$0,05 (cinco centavos de real) na tarifa máxima proposta pela Administração, que passaria de R\$2,80 para R\$2,75.

Esse valor de redução na tarifa é equivalente a uma redução de R\$66.073.742,51 na receita prevista para a concessão, montante que ficará para a concessionária se não for efetuada a correção do cálculo tarifário demonstrado.

[...]

Portanto, considerando apenas a alteração proposta pela Unidade Gestora em relação à diminuição dos custos de peças e acessórios e, considerando a remuneração dos investidores estabelecida inicialmente no projeto pela Taxa Interna de Retorno de 8,61%, verifica-se a possibilidade de redução de R\$0,05 (cinco centavos de real), equivalente ao valor de R\$66.073.742,51 na receita prevista para a concessão, na tarifa máxima proposta pela Administração, que passaria de R\$2,80 para R\$2,75.

Como se vê, a questão pode vir a ser solucionada no contrato, caso logre a PMF promover a redução da tarifa ao patamar considerado, como mecanismo para adequação da Taxa Interna de Retorno ao padrão de mercado e, também, à própria referência inicialmente apontada pela PMF no edital de licitação. Esclareça-se que, não sendo acatada tal redução, subsiste a possibilidade de anulação do edital, hipótese em que deverá a PMF republicá-lo com o valor da tarifa de referência no montante mencionado pelos auditores desta Corte de Contas.”

Na derradeira informação encaminhada a esta Corte, no dia 07.03.2014, a PMF informou que obtivera êxito em reduzir a tarifa, com a anuência do Consórcio vencedor da licitação. Tal providência implicará na redução do preço básico da passagem em mais R\$ 0,05 (cinco centavos), passando para R\$ 2,75 (dois reais e setenta e cinco centavos) a tarifa básica, com imediatos efeitos em quase todas as outras faixas tarifárias.

Conforme salientado pelo Corpo Instrutivo, tal diminuição reflete no equivalente a R\$ 66.073.742,51 (sessenta e seis milhões, setenta e três mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos) da receita prevista para a concessão, sendo, portanto, de relevância inquestionável a alteração efetuada.

Para comprovar que tal redução será lançada no futuro contrato, a PMF juntou cópia da ata assinada pelos membros da Comissão de Licitação e o Representante do Consórcio Fênix, na data de 06.03.2014, sendo o seguinte os seus termos:

Aos seis dias do mês de março do ano de 2014, reuniram-se na Sala 301, a Comissão Permanente de Licitações para Concessão de Serviço de Transporte Coletivo Público do Município de Florianópolis, designada pela Portaria n. 3298/2013 e o Consórcio Fênix, representado pela Sra. Maria Cláudia Peres de Amorim, para conhecimento e adoção de providência do Despacho do Auditor Cleber Muniz Gavi, Auditor Substituto de Conselheiro e Relator do Processo ELC 13/00620061, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Após análise e discussão a Comissão propôs alterações na Proposta Comercial apresentada pelo Consórcio de modo a se atender ao referido Despacho. O Consórcio Fênix após tomar conhecimento das colocações determinadas pelo Senhor Relator do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina consigna em ATA que sua proposta financeira foi elaborada seguindo as instruções do Edital de Licitação e que o preço de tarifa ofertado não superou o limite máximo estabelecido. A proposta comercial do Consórcio foi resultado de um estudo de viabilidade econômica amplo e completo, que considerou todos os custos, investimentos e os riscos inerentes à execução de um contrato de concessão de transporte coletivo urbano de passageiros. A Taxa Interna de Retorno da proposta vencedora da licitação é compatível com as obrigações e riscos do contrato, e a sua obrigação dependerá de uma série de

condições, dentre as quais a confirmação da taxa de crescimento de demanda projetada (o que é incerto, devido ao cenário atual de queda de passageiros), e o cumprimento de todas as obrigações pelo Poder Concedente, principalmente no que diz respeito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, através dos reajustes e revisões tarifários previstos no contrato, e a especificação de ordens e serviços com as tripulações mínimas previstas no Edital de Licitação e acreditando que com uma redução da tarifa ao usuário seja possível confirmar e superar as projeções de crescimento de demanda de sua proposta comercial, o Consórcio aceita promover a alteração da sua proposta para composição de tarifas disposta no quadro abaixo:

**TRANSPORTE REGULAR OU CONVENCIONAL
MODALIDADE DE TARIFAS E MEIOS DE PAGAMENTO
DESCONTOVALOR R\$**

- 1.PAGAMENTO EM DINHEIRO – DISTRITAL 0,00% 2,75
- 2.PAGAMENTO EM DINHEIRO – TARIFA URBANA 0,00% 2,75
- 3.PAGAMENTO EM DINHEIRO – TARIFA SOCIAL3 0,00% 1,93
- 4.PAGAMENTO COM CARTÃO – TARIFA DISTRITAL 6,18% 2,58
- 5.PAGAMENTO COM CARTÃO – TARIFA URBANA 6,18% 2,58
- 6.PAGAMENTO COM CARTÃO – TARIFA SOCIAL 40,00% 1,65
- 7.PAGAMENTO COM CARTÃO – TARIFA SOCIAL ESPECIAL 40,00% 1,65
- 8.ESTUDANTES – TARIFA DISTRITAL 53,09% 1,29
- 9.ESTUDANTES – TARIFA URBANA 53,09% 1,29
- 10.ESTUDANTES – TARIFA SOCIAL 70,00% 0,83
- 11.ESTUDANTES – TARIFA SOCIAL ESPECIAL 6,18% 2,58
- 12.COMPLEMENTO DE INTEGRAÇÕES – TARIFA SOCIAL COM DISTRITAL 66,18% 0,93
- 13.COMPLEMENTO DE INTEGRAÇÕES – TARIFA SOCIAL COM URBANA 66,18% 0,93
14. COMPLEMENTO DE INTEGRAÇÕES – TARIFA URBANA COM DISTRITAL 100,00% 0,00
- 15.COMPLEMENTO DE INTEGRAÇÕES – ESTUDANTES - TARIFA SOCIAL COM DISTRITAL 83,09% 0,47
16. COMPLEMENTO DE INTEGRAÇÕES – ESTUDANTES - TARIFA SOCIAL COM URBANA 83,09% 0,47
17. COMPLEMENTO DE INTEGRAÇÕES – ESTUDANTES - TARIFA URBANA COM DISTRITAL 100,00% 0,00
- 18.DEFICIENTE FÍSICOS SUBSIDIADOS 6,18% 2,58

**TRANSPORTE DIFERENCIADO OU EXECUTIVO
MODALIDADE DE TARIFAS E MEIOS DE PAGAMENTO
FATOR MULTIPLICADORVALOR R\$**

- 1.PAGAMENTO EM DINHEIRO – LINHA LONGA 2,5457,00
- 2.PAGAMENTO EM DINHEIRO – LINHA CURTA 2,0005,50

Assim, aferindo-se o teor de todas as restrições que foram saneadas, infere-se que foram um total de 26 (vinte e seis) as modificações empreendidas a partir da análise efetuada pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal de Contas. Ressalte-se que os agentes responsáveis da PMF, por meio de reuniões realizadas junto com os técnicos desta Casa, acataram grande parte das modificações, independentemente da expedição de determinação por esta Corte, o que, obviamente, em muito contribuiu para facilitar a instrução do presente processo e assegurar a viabilidade do futuro contrato de concessão, mantendo-se ao longo de toda a instrução constantes canais de comunicação entre o TCE e a unidade gestora.

Assim, expostas as questões já saneadas, passa-se à análise do conjunto das questões que, a juízo da DLC, ainda constituiriam restrições à regularidade da concessão, tendo sido objeto de justificativas pela PMF.

Desde já, infiro que ditas questões, conquanto possam ser reavaliadas ao longo da instrução processual, não justificam por si só a concessão da cautelar, seja porque demandam melhor apuração, seja porque não dotadas de plena verossimilhança própria do juízo cautelar/antecipatório, seja porque representam circunstâncias que poderão ser futuramente solucionadas, mesmo com a assinatura do contrato de concessão.

Passo, então, a análise destas questões remanescentes, as quais, reitero, poderão permanecer ao longo da instrução processual, porquanto o que se verifica neste momento é a plausibilidade das questões suscitadas, sem excluí-las de um futuro juízo conclusivo de mérito. Como muitas delas já foram abordadas no despacho de fls. 356/371, a motivação ali lançada será reiterada, quando possível.

1) Quanto ao valor do orçamento, considerou a DLC que o orçamento básico não está propriamente avaliado, não sendo considerados outros investimentos previstos, como reposições e

renovações, no total de R\$ 22.500.000,00 e investimentos em frota no valor de R\$ 240.538.454,00, para compor o valor da licitação. Mencionou, ainda, o teor da Decisão TC n. 5.029/2009, por meio do qual esta Corte de Contas decidiu que, para fins de fixação do valor de um edital de concessão pública, deve ser considerado, ou o valor das despesas com investimentos e correntes, ou o valor das receitas para determinar o total da concessão. Ao final, conclui "(...) *que as justificativas não sanam o questionamento na Instrução anterior e o valor a ser considerado para fins de licitação deveria ser o valor das despesas com Investimentos e Correntes (R\$3.514.498.449,00) ou o valor das receitas (R\$3.694.925.781,00), ao contrário do que está previsto no Edital (R\$ 122.415.802,20)*".

Em que pese a consistência da linha interpretativa adotada pelo Corpo instrutivo, tenho que a impropriedade não constitui fundamento para paralisação de todo o certame. Os vultosos valores de despesas com investimentos e correntes, bem como o expressivo valor relacionado às receitas, já se encontram adequadamente dimensionados nas planilhas do edital. Ou seja, não se tratam de cifras que escaparam ao conhecimento dos licitantes ou de qualquer pessoa habilitada a compreender a real dimensão do edital sob análise a partir da aferição de todas as suas cláusulas e anexos.

Em rápida análise, por exemplo, pode verificar que o valor da receita, estimada em R\$ R\$ 3.694.925.781,00, advém da planilha constante às fls. 116, integrante do edital. Já o valor das despesas com investimentos e correntes resulta do simples somatório de valores constantes da planilha de fls. 122.

Por outro lado, não há como negar que a informação mais importante e que não pode gerar nenhuma dúvida alude ao investimento inicial a ser prestado pela empresa vencedora, pois trata de valores que deverão ser despendidos com recursos do próprio contratado, ainda sem sustento nas receitas a serem obtidas com a exploração do sistema de transporte coletivo. Melhor dizendo: deve ficar claro quanto deverá ser desembolsado pela empresa vencedora, logo no início da assunção dos serviços, pois este valor não terá imediato suporte no fluxo de caixa que ainda será estabelecido. Será a partir desta indicação que as empresas poderão avaliar sua condição financeira para acorrer a um procedimento licitatório desta envergadura.

Não obstante, é possível e salutar que os valores relacionados a toda a concessão constem expressamente do contrato, na linha do que consignado na Decisão TC n. 5.029/2009. Aliás, conquanto citada pelo corpo instrutivo, considero que a extensão desta decisão deve ser adequadamente esclarecida.

Primeiramente, tem-se que tal "recomendação" fora direcionada ao Município de Blumenau e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto para adoção em futuros editais. Contudo, no próprio edital que era analisado no processo ELC 09/00471921, alusivo ao procedimento para concessão do serviço público de esgotamento sanitário, não fora promovida a anulação do edital licitatório, apenas sendo determinada a indicação do valor total da concessão no contrato a ser firmado, senão vejamos:

Decisão n. 5029/2009

1. Processo n. ELC - 09/00471921

2. Assunto: Grupo 1 – Edital de Concorrência n. 03-004/2009

3. Responsável: Luiz Ayr Ferreira da Silva - Presidente

4. Entidade: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59, c/c o art. 113 da Constituição Estadual, 1º da Lei Complementar n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-05/2008, decide:

6.1. Revogar a medida cautelar constante do despacho singular do Senhor Relator datado de 20/08/2009, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal n. 319, de 21/08/2009, de fs. 134 a 138 deste processo.

6.2. Determinar à Prefeitura Municipal de Blumenau e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto daquele Município que somente celebre contrato oriundo de procedimento licitatório de concessão de serviço público em que:

(...)

6.2.5. considere no valor do contrato ao valor real da concessão de R\$ 1.898.914,00 (um bilhão, oitocentos e noventa e oito milhões, novecentos e quatorze reais), considerando o disposto no art. 55, III, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.10 do Relatório DLC n. 239/2009).

(...)

6.3.2.6. considere ou o valor das despesas com Investimentos e Correntes ou o valor das Receitas para determinar o valor total da concessão, tendo em vista a disposição do art. 40, X, da Lei (federal) n. 8.666/93.

(...)

Entendo que idêntica providência possa ser adotada no caso presente, de forma que poderá a PMF proceder à adequação do valor a ser inserido no futuro contrato a ser assinado.

2) Quanto à data base do orçamento, salientou o Corpo Instrutivo que se trata de questão que poderia ser considerada como saneada, desde que efetivamente comprovada pela PMF a correção do edital, na forma como havia consignado por ocasião da resposta à diligência (item 2.1.2 do Relatório DLC 657/2013, fl. 299-v). Ante o exposto entendo que deverá a PMF trazer aos autos tal comprovação.

3) Quanto à taxa de crescimento e projeções da demanda equivalente, argüiu o Corpo Instrutivo que haveria restrição no conteúdo das cláusulas respectivas a tal dimensionamento, tendo em vista que *“a previsão de crescimento da demanda de usuários em percentual inferior ao crescimento populacional, bem como a ausência de estudos que embasem o crescimento previsto, além de comprometer e colocar em dúvida a eficácia do pretendido projeto, a partir das novas premissas de qualidade dos serviços, demonstra ausência de elementos para caracterizar o objeto licitado (...)”* (item 2.1.3 do Relatório DLC 657/2013, fl. 299-v).

Não obstante a acurada análise efetuada pela DLC, entendo persistirem algumas dúvidas quando à plausibilidade dos fundamentos suscitados.

Primeiramente, não existe comprovação de que o índice de aumento populacional implica no direto e imediato aumento no número de usuários do transporte coletivo. Os dados estatísticos de anos anteriores, por exemplo, não demonstram esta plena compatibilidade, sendo constatado, aliás, redução no número de usuários a despeito do crescimento da população.

Ademais, considerando ser de 20 anos o prazo de concessão, debilita-se a possibilidade de se conjecturar quais serão os novos hábitos da população e como o impacto da economia influenciará no uso dos transportes individuais. Reporto-me a isto tendo em vista a consideração do Corpo Instrutivo no sentido de que *“a taxa de juros da economia (taxa Selic) vem sendo elevada atualmente, o que implica em redução da facilidade de aquisição de carros e motocicletas, impelindo crescimento no sistema de transporte coletivo.”* (fl. 300-v).

Neste ponto, consigno um alerta emitido no início do voto: não quero afirmar ser equivocado o entendimento do Corpo Instrutivo; eventualmente, pode ser que este fato se confirme. Entretanto, faltam critérios seguros para comprovar que tais previsões se consumarão no futuro, havendo um campo de incerteza acerca desta questão. Como resultado, não vislumbro a consistência necessária para adoção imediata deste fundamento, não obstante a matéria possa ser rediscutida ao longo da instrução processual.

Ademais, quanto à propensão à modicidade da tarifa em função do aumento do número de usuários, existem outras variantes a serem consideradas. Não se pode olvidar, por exemplo, o fato de que, com o aumento do número de usuários, necessariamente deverá haver aumento do número de coletivos e da estrutura necessária para a manutenção do sistema. Ou seja, o juízo acerca da redução tarifária em função do aumento do número de usuários pode não se revelar, na prática, de forma tão direta.

4) Quanto ao prazo para construção do centro de controle (item 2.1.4 do Relatório DLC n. 657/2013), alegou a DLC inicialmente, a inviabilidade técnica de se construir a edificação do centro de controle no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias e colocá-lo em operação em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data da assinatura do contrato. Conquanto o prazo de construção tenha sido aumentado para 270 (duzentos e setenta) dias, a DLC ainda manteve sua conclusão quanto à incompatibilidade do prazo para elaboração dos projetos e obtenção de licenças (item 2.1.4 do Relatório DLC 657/2013, fl. 301).

Quanto a esta questão, tem-se que foi um prazo que a Prefeitura reputou como razoável. Se for inviável a execução deste serviço no prazo cogitado, as empresas não acorreriam ao procedimento licitatório, arcando a própria PMF com o ônus de ter uma licitação deserta. E se eventualmente a empresa vencedora não cumprir o prazo ou alegar a impossibilidade de cumpri-lo, estará sujeita às

penalidades contratuais, porquanto desde o início estava ciente das cláusulas, prazos e condições fixadas no edital.

Em todo o caso, deverá a PMF estar ciente de que, fixado este prazo, ele deverá ser rigorosamente cumprido, devendo irremediavelmente aplicar sanções a empresa se inadimplente ou em atraso quanto ao cumprimento desta obrigação.

5) Quanto à insuficiência de disposições sobre a construção do centro de controle (item 2.1.5 do Relatório DLC n. 657/2013), menciona o Corpo Instrutivo que, em resposta à diligência, esclareceu a PMF que o terreno onde seria construída a edificação seria disponibilizado pelo município. No entanto, ainda conforme a DLC, *“na nova redação do edital, o texto permanece o mesmo, suscitando dúvidas sobre o local onde deverá ser localizado o Centro de Controle”*.

Reputo que, de fato, tal situação não foi devidamente esclarecida no novo edital publicado. Entretanto, basta à Prefeitura comprovar que emitira nota explicativa ou instrumento equivalente, mencionando que o terreno onde será edificado o centro de controle será disponibilizado pelo Município.

6) Quanto à atualização tecnológica (item 2.1.11 do Relatório DLC n. 657/2013), salienta a DLC que o edital carece de justificativas para a atualização tecnológica prevista para o sistema implantado para a programação, monitoramento e informação, com a possibilidade de revisão com vista à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, restando ausente, da mesma forma, fundamento para a previsão do valor de R\$ 22,5 milhões para os anos 6, 11 e 16 da concessão, a título de investimentos complementares.

Não obstante a pertinência do argumento apresentado pela DLC, deve-se reconhecer a dificuldade para previsão de quais serão as novas tecnologias a serem implantadas no sistema pelos próximos 20 (vinte) anos, sendo o problema ainda mais grave em se tratando do setor da tecnologia de informação. Ao que tudo indica, a previsão do valor, cujo investimento torna-se obrigatório, garante a manutenção de um sistema de tecnologia de ponta sendo que, caso não necessário tal investimento, estará aberta a possibilidade de revisão tarifária a partir dos mecanismos de revisão para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

Obviamente, o que se espera é que a PMF efetivamente acompanhe e cobre tais investimentos. E por tal motivo, embora não adotado como fundamento para a cautelar, entendo que o apontamento deve ser melhor esclarecido pela PMF, a fim de que informe adequadamente qual o objetivo desta cláusula e se o edital e a minuta do contrato deixam claras as obrigações do licitante vencedor. Poderá a unidade, também, esclarecer por quais métodos chegou-se a este valor de R\$ 22,5 milhões para os anos 6, 11 e 16.

7) Quanto aos serviços de terceiros (item 2.1.13 do Relatório DLC n. 657/2013), suscitou a ausência de justificativa para a origem dos custos estimados. Na última informação encaminhada, a PMF discrimina o nome das empresas consultadas, bem como o valor informado por cada uma (IVU Traffic Technologies AG, Clever Devises, Volvo do Brasil Veículos Ltda., M2M Solutions Ltda/Maxtrak Industrial Ltda. e ETRABRAS). Além do esclarecimento supracitado, cabe mencionar que a própria área técnica reconhece que *“os custos supra-referidos, de fato, não integram aqueles que são remunerados com base na depreciação e remuneração de capital”* (fl. 306, verso).

8) Quanto à ausência de comprovação da pertinência e adequação dos valores relativos aos insumos básicos (item 2.1.17 do Relatório DLC n. 657/2013), informou a PMF que os valores seriam alusivos à referência agosto/2013, não julho/2013, o que justificaria a diferença de valores em relação ao apurado pelo Corpo Instrutivo do TCE. Mencionou, ademais, alta do valor do óleo diesel, salários de pessoal e benefícios (neste dois últimos casos em função da incorporação aos mesmo do reajuste dado pela Justiça do Trabalho no julgamento de dissídio coletivo).

No Relatório 657/2013, a DLC não acolheu tais argumentos, pontuando um aumento de 27,46% do valor dos benefícios quando comparado ao valor de referência de julho/2013, o que considera injustificável.

No entanto, não ficou adequadamente demonstrado o impacto desta questão no aspecto financeiro do contrato, o que fragiliza a drástica paralisação da contratação ora licitada. Ademais, entendo que por ocasião de futura audiência, onde haverá prazo mais dilatado para resposta, poderá a PMF atender à solicitação do Corpo Instrutivo, que menciona que *“...é fundamental que a Prefeitura demonstre que a elevação no valor dos salários e benefícios, comparando o orçamento do presente edital com a planilha de agosto de 2013, está*

condizente com o reajuste dado pela Justiça do Trabalho no julgamento do dissídio coletivo” (fl. 309). Inclusive, cabe citar que na última resposta encaminhada, a unidade gestora informou que “os valores constam da planilha tarifária calculada mensalmente pela PMF e baseada em valores informados pelas operadoras do sistema com a apresentação das notas fiscais” e que “as notas fiscais estão arquivadas na diretoria de planejamento da Secretaria de Mobilidade Urbana.”

9) Quanto à possibilidade de abatimento da tarifa de utilização dos terminais de integração como redutor da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a PMF, na última resposta encaminhada, esclareceu o motivo desta disposição, relatando que, A tarifa de utilização dos terminais – TU não é computada como receita do sistema uma vez que é repassada integralmente para a COTISA, ela é cobrada do usuário juntamente com a passagem normal. Por ser um repasse para terceiro não incide sobre a mesma os tributos para não onerar a tarifa, já que a TU não é isenta do PIS, CONFIS e ISS, como a tarifa do transporte público de passageiros. Não obstante a relevância deste apontamento, que antevê a possibilidade de que o procedimento para elisão fiscal não seja admitido pelo ente tributante (União Federal), vislumbro acentuado grau de complexidade na análise desta questão, ao que se associa a ausência de indicação de consolidado entendimento jurisprudencial ou da fiscalização tributária contrária à prática.

Analisando a questão sobre outro ângulo, ainda que futuramente, por imposição do fisco, se imponha à empresa a obrigação de compor sua receita com o valor da TU (para efeito de IRPJ e CSLL), a recomposição do equilíbrio-financeiro (se necessária) será medida suficiente para readequar o aspecto financeiro do contrato. E nada impede, para efeito de acautelar-se de futuras penalidades fiscais, que o Consórcio a quem será repassada a concessão formule consulta à Receita Federal, arguindo acerca da regularidade do procedimento. Ausentes, portanto, quanto a este ponto específico os requisitos relativos ao *periculum in mora* e ao *fumus boni iuris*.

10) Quanto à provável receita a ser obtida com publicidade pela empresa concessionária (item 2.1.22 do Relatório DLC n. 657/2013), a DLC questionou o valor considerado pela PMF, qual seja, o total de R\$ 76.962,22/mês. Segundo infere, tal valor deveria ser bem maior, considerando o preço atualmente cobrado pelas empresas de marketing para inserção de publicidade nos coletivos.

Embora tal questão ainda padeça de melhor esclarecimento por parte do Município, entendo também ser plausível a alegação da PMF no sentido de que o valor indicado pelas empresas de marketing não necessariamente corresponde ao que é repassado às concessionárias de ônibus. Segundo mencionou a unidade gestora, enquanto às últimas (concessionárias) é repassado o valor correspondente ao uso do espaço dos coletivos, as primeiras (empresas de marketing) retiram do valor bruto cobrado do cliente o custo dos serviços correspondentes às atividades de elaboração comercial, produção do material a ser afixado nos coletivos e a própria afixação.

Portanto, diante da dúvida instaurada a partir dos argumentos apresentados pela PMF, entendo que tal questão, embora possa ser melhor depurada ao longo da instrução, não constitui fundamento para a concessão da cautelar.

11) Quanto ao risco de oneração excessiva em face da adoção de critérios inapropriados de pontuação técnica da proposta (item 2.4 do Relatório DLC n. 657/2013), entendo que se trata de questão a ser analisada com cautela, pois, a partir da linha de argumentação traçada pela área técnica, infere-se que eventuais empresas participantes não teriam dificuldades em obter a pontuação máxima em muitos dos critérios considerados como irrelevantes [conhecimento da operação pela avaliação das condições locais, proposta de organização dos serviços, programação de operação]. Outros critérios, por sua vez, não foram impugnados em outros procedimentos semelhantes, não havendo, portanto, precedentes considerando-os como irregulares [experiência anterior, conhecimento da operação do sistema de bilhetagem eletrônica]. Por fim, considerando que na prática apenas uma empresa se habilitou, não há como configurar eventual prejuízo ao acolhimento da melhor proposta financeira (proposta de preços), em virtude de supostos critérios técnicos reputados como inadequados (proposta técnica).

12) Quanto à ausência das condições em que serão avaliados os ganhos de eficiência na prestação dos serviços em prol da modicidade tarifária (item 2.8 do Relatório DLC n. 657/2013) e quanto à inexistência de cláusula que estabeleça a incorporação de índice

de transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade (Fator X) das empresas aos usuários (modicidade tarifária) (item 2.9 do Relatório DLC n. 657/2013), argüiu o Corpo Instrutivo o seguinte: Por se tratar de um contrato cujo equilíbrio econômico-financeiro será verificado adotando a Taxa Interna de Retorno – TIR como padrão, o regime de eficiência é condição básica para a execução do contrato. Essa condição deve ser buscada e incentivada pelo poder concedente, procurando resguardar os interesses das partes nos termos do contrato.

Porém, é necessário dispor de mecanismos ou instrumentos que permitam verificar se os ganhos de eficiência estão realmente acontecendo. Por exemplo, se a concessionária passa a adotar equipamentos que consomem menos combustível, esse ganho de eficiência precisa ser avaliado pela fiscalização do contrato.

Da mesma forma, se as viagens passam a ser realizadas em menos tempo, isso também gera um ganho de eficiência que pode ser traduzido em valores em prol da modicidade tarifária. Ganhos de produtividade precisam ter os mesmos tratamentos. Frisa-se que doravante o contrato será avaliado pelo fluxo de caixa, e não mais pelo método das Planilhas do Geipot.

Nesse sentido, é fundamental a fiscalização possuir as informações do contrato que permitam executar a atividade de regulação, como permanente avaliação dos ativos imobilizados, dos investimentos realizados e ganhos de eficiência auferidos a partir de padrões pré-estabelecidos. São normas de regulação e, portanto, instrumentos para acompanhar e avaliar a execução contratual.

Para tanto, as licitantes precisam tomar conhecimento dessas condições, até para serem incentivadas a buscar esses ganhos durante a prestação dos serviços. É fundamental que essas condições sejam elencadas no edital, pois o processo de revisão tarifária será realizado não mais em função dos custos do serviço, mas da TIR do contrato.

Uma vez garantida a remuneração dos investidores, é preciso haver incentivo para que esses ganhos aconteçam, e não simplesmente afirmar que tudo será repassado à tarifa, uma vez que, ressalta-se, o regime não será mais da remuneração dos custos, mas regido por quesitos de eficiência.

(fls. 316).

A PMF, em resposta, informou que o edital e o contrato possuem mecanismos que permitem a revisão da tarifa a qualquer momento que a administração entender pertinente. Desta forma, os ganhos de eficiência serão repassados por ocasião da revisão tarifária.

Infiro que tal questão pode ser melhor detalhada em complementação da instrução processual, mas não constitui ponto suficientemente delineado para efeito de subsidiar a paralisação do certame. Isto porque não vislumbro, a partir do que fora descrito pela área técnica, a possibilidade de que sejam estabelecidos com objetividade e de forma exauriente todos os mecanismos e instrumentos que permitiriam verificar os ganhos de eficiência, que podem ser obtidos das mais variadas formas.

Não se pretende, obviamente, rechaçar a idéia de que os benefícios devem ser partilhados, entre usuários e empresários. Esta deve ser a nota principal de todo o contrato. No entanto, ao mesmo tempo em que são inúmeras as condições que levariam a melhoria do sistema (economia de combustível, melhoria da logística, aprimoramento do sistema de integração, informatização do sistema de informação aos usuários acerca dos horários etc.), é fato que tudo repercutirá no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que deverá ser reavaliado em caso de alterações no fluxo de caixa.

A concessão possui mecanismos para ajuste dos aspectos financeiros do contrato, conforme previsto na Cláusula XIX da minuta do Contrato. Nesta cláusula consta a previsão para revisões tarifárias em diversas hipóteses nas quais evidenciada a quebra do equilíbrio econômico-financeiro, dentre as quais se destacam o acréscimo ou supressão dos encargos previstos no projeto básico, para mais ou para menos conforme o caso, sendo que “*considera-se como parâmetro verificador do equilíbrio econômico-financeiro do contrato o Valor Presente Líquido resultante do fluxo de caixa da proposta financeira da concessionária, devidamente atualizado até a data da respectiva revisão da tarifa.*” (item 4, da Cláusula XIX da minuta do contrato).

Ademais, considerando a remissão legislativa efetuada pelos técnicos da DLC, urge ressaltar que a disposição da Lei n. 12.587/2012 é auto-aplicável, sendo que sua genérica disciplina parece confluir com a ideia que deduzimos acima. Senão, vejamos:

Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

[...]

§ 7º Competem ao poder público delegante a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário.

[...]

§ 9º Os reajustes das tarifas de remuneração da prestação do serviço observarão a periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e incluirão a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários.

§ 10. As revisões ordinárias das tarifas de remuneração terão periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e deverão:

I - incorporar parcela das receitas alternativas em favor da modicidade da tarifa ao usuário;

II - incorporar índice de transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários; e

III - aferir o equilíbrio econômico e financeiro da concessão e o da permissão, conforme parâmetro ou indicador definido em contrato.

Pela análise da legislação citada, portanto, verifica-se que – independentemente da especificação prévia de mecanismos e instrumentos para tal aferição –, a aferição do equilíbrio financeiro do contrato e as eventuais alterações tarifárias deverão também considerar a necessidade de transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários.

Em todo o caso, nada impede que tal questão seja melhor explicitada pelo Corpo Instrutivo. Resta, por exemplo, a possibilidade de que em determinação futura [se possível a fixação, pelo TCE, de alguns mecanismos e instrumentos para tal análise], ser imposto ou recomendado à PMF a adoção de critérios para a avaliação almejada.

13) Quanto à inexistência de limitação ao número de empresas consorciadas (item 2.16 do Relatório DLC n. 657/2013), arguiu o Corpo Instrutivo que, havendo tal previsão, ampliar-se-ia a possibilidade de efetiva competição no certame licitatório. Caso contrário, as empresas atualmente prestadoras do serviço de transporte coletivo de Florianópolis se reuniram em consórcio, apresentando uma proposta única, circunstância que, inclusive, se comprovou na prática, tendo apenas um consórcio se habilitado na licitação. Sugeriu a área técnica, portanto, que deveria o edital ter previsto uma limitação ao máximo de 03 (três) empresas reunidas, o que, no contexto da prestação de serviço de transporte coletivo da região, fomentaria a participação de pelo menos dois consórcios. Salientou-se, ademais, que “[...] esse procedimento de limitar o número de empresas licitantes reunidas em consórcio também constou do recente Edital da Agência Nacional do Petróleo – ANP, com o objetivo da outorga do contrato de partilha de exploração e produção de petróleo e gás natural em áreas do Pré-Sal.” (fl. 321-v). Embora teoricamente a tese delineada pela área técnica revele certa pertinência, entendo que tal questão perpassa pela necessidade de efetivo conhecimento da realidade do mercado, bem como do porte das empresas exploradoras de determinado serviço a ser licitado.

No caso da licitação para exploração dos campos de pré-sal, a análise desta questão afigurava-se bem menos complexa, pois é notória a existência de inúmeras empresas petrolíferas com porte suficiente para, até mesmo isoladamente, assumirem a exploração de campos petrolíferos, estando aptas a aportarem vultosos investimentos iniciais, ainda que de médio e longo prazo a expectativa de retorno e lucro. Trata-se, no caso, de gigantes corporações empresárias, com extensão em inúmeros países, com renome e até influência mundial. Para este caso específico, portanto, a realidade do mercado tornava prudente a limitação do número de empresas consorciadas, a fim de se evitar o conluio e prejuízo ao interesse nacional.

Entretanto, para o caso ora analisado, o mesmo raciocínio não se aplicaria com tanta facilidade, visto que não se tem pleno conhecimento da capacidade financeira de todas as empresas que atuam no setor. Assim, não há como se afirmar que, havendo a limitação de no máximo três empresas para formação do grupo, as outras duas remanescentes teriam condições de formarem outro consórcio para participarem da disputa. Ou seja, persistiria o risco de

apresentação de uma proposta única, albergando-se a possibilidade de que, com isto, apenas se excluiria a possibilidade das duas outras empresas, que seriam, ou completamente alijadas do mercado, ou simplesmente absorvidas pelo consórcio vencedor da licitação.

Por tal motivo, à míngua de dados técnicos aptos a demonstrar a viabilidade prática de adoção do critério sugerido pelo Corpo Instrutivo, entendo ausente o requisito da verossimilhança, necessário para adoção desta restrição como fundamento para a presente cautelar.

14) Finalmente, quanto à exigência de carta de solidariedade (declaração) do fabricante e/ou do proprietário do veículo como requisito de tal qualificação técnica (item 2.17 do Relatório DLC n. 657/2013), entendo que a mesma não se equipara a exigência de propriedade prévia, esta sim expressamente rechaçada pela Lei n. 8.666/93 em seu art. 30, § 6º.

Em outra oportunidade, quando da apreciação de procedimento licitatório relacionado à contratação de serviços na área de informática, já havia este relator negado o caráter irregular de exigência atinente à apresentação de declaração de fornecedores garantindo ao licitante vencedor a entrega do material para execução dos serviços. Naquela oportunidade, em proposta de voto que foi unanimemente aprovada pelo Plenário desta Corte de contas, defendi o que segue:

“Esclareça-se que apenas o item 1.1.7 será objeto de consideração diversa por parte deste Relator, haja vista o posicionamento do Ministério Público, que, através de bem fundamentado parecer da lavra da Exma. Procuradora Cibelly Fariaz, considerou pertinente a exigência quanto à obrigação dos licitantes de apresentarem declaração do fabricante dos equipamentos garantindo o fornecimento dos produtos e peças de manutenção durante a vigência do contrato, na hipótese de o licitante não ser o próprio fabricante. Segundo razões adotadas pelo *Parquet*, seria razoável tal prescrição, “...com o intuito de proteger os interesses da Administração quanto à possibilidade de reposição de peças e equipamentos, mantendo, dessa forma, a continuidade da prestação de serviços”. De fato, neste caso particular, vislumbro como plausível o apontamento suscitado pelo Ministério Público, não devendo subsistir, por conseguinte, a restrição constante do item 1.1.7 do Relatório DLC n.º 050/2008.”

(proposta de voto proferida no Proc. ECO 08/00084705)

Já no processo RPL 04/02620062, consignei:

“Na situação sob análise, não obstante fosse exigida a comprovação de propriedade da usina asfáltica na distância máxima de 100Km ou a propriedade de uma usina móvel, facultou-se aos proponentes que não detivessem tais instalações apresentar um termo de compromisso de fornecimento do produto necessário à execução dos serviços de restauração de revestimento asfáltico, com firmas reconhecidas, cujo fornecedor também deveria estar instalado na distância indicada. Tal possibilidade, sob nova perspectiva de avaliação, ampliava o rol de possíveis competidores, os quais, mesmo não tendo a propriedade de usina na distância exigida, poderiam se associar com outras empresas proprietárias destas instalações a fim de garantir, em caso de vitória na licitação, o cumprimento do objeto contratual. Merece destaque, inclusive, a possibilidade de apresentação de termo de compromisso com empresas detentoras de usinas móveis, não sendo, portanto, imprescindível a associação com uma empresa local, proprietária de usina localizada no raio de 100Km de distância.

A apresentação do termo de compromisso, ao que tudo indica, apenas tinha por fim assegurar o regular cumprimento do contrato após a devida assinatura do ajuste e expedição da ordem de serviço, mesmo porque, diante das particularidades da contratação efetuada, não seria crível supor que uma determinada empresa, no exíguo prazo de 05 (cinco) dias após a assinatura do contrato (prazo consignado no edital para início dos serviços) tivesse condições de adquirir e instalar uma usina de asfalto, na forma descrita pela Administração Municipal.”

Entendo que as razões apontadas nos precedentes mencionados – ambos de minha lavra – fragilizam a possibilidade de adoção deste apontamento como fundamento para a cautelar.

ISTO POSTO e considerando terem sido 26 (vinte e seis) as correções efetuadas no edital de licitação, em função das orientações prestadas por esta Corte de Contas;

Considerando a redução da tarifa a ser cobrada dos usuários, providência adotada pela Prefeitura de Florianópolis em conjunto com o Consórcio vencedor da licitação, a fim de garantir a

adequação da Taxa Interna de Retorno – TIR, ao padrão de mercado;

Considerando que as questões remanescentes, por si só, não justificam a expedição de uma cautelar para paralisação da contratação, a teor da fundamentação contida na presente decisão;

Considerando o risco de manutenção do atual sistema de transporte (cuja concessão subsiste em caráter precário), as diversas melhorias previstas para o novo sistema de transporte coletivo e a redução da tarifa cobrada dos usuários, constituindo tais fatores contrapontos à eventual paralisação das providências para assinatura do contrato de concessão, sem motivação consistente para tanto;

Considerando que, em virtude da natureza do contrato de concessão, não resta prejudicada a expedição de futuras determinações e/ou recomendações para ajustamento e controle do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e observância do princípio da modicidade da tarifa, sendo esta possibilidade, aliás, mantida durante todo o período do contrato;

DECIDO:

1) Não estarem presentes os fundamentos para a expedição da medida cautelar, tendo em vista a posterior correção de grande parte das restrições originalmente apresentadas pela DLC, bem como a ausência *fumus boni iuris* nas questões remanescentes, conforme fundamentação apresentada por este Relator;

2) Determinar à Secretaria Geral que dê ciência imediata desta Decisão à Prefeitura Municipal de Florianópolis, bem como que providencie a sua publicação na íntegra;

3) Ultimada a providência acima, retornem os autos à DLC para verificação quanto à necessidade de alguma manifestação complementar, previamente a remessa dos autos ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

Cumpra-se.

Gabinete, em 11 de março de 2014.

CLEBER MUNIZ GAVI

Auditor Substituto de Conselheiro

Relator

1. Processo n.: APE-11/00643998

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Talita Santana de Oliveira

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsável: Sandro Ricardo Fernandes

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social do Município de Florianópolis

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0544/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Talita Santana de Oliveira, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor IV, classe I, referência 10, matrícula n. 07052-1, CPF n. 416.076.009-00, consubstanciado na Portaria n. 1778/2011, de 09/08/2011, retificada pela Portaria n. 2260/2011, de 28/09/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Florianópolis e ao Instituto de Previdência Social daquele Município.

7. Ata n.: 06/2014

8. Data da Sessão: 24/02/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Itajaí

1. Processo n.: APE-11/00551791

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Terezinha Lamim Ferreira Nicolau

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Itajaí

Responsável: Noemi dos Santos Cruz

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0542/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Terezinha Lamim Ferreira Nicolau, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Professor, classe 2, padrão A8, faixa II, matrícula n. 557601, CPF n. 471.648.089-53, consubstanciado na Portaria n. 144/11, de 08/07/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI e à Prefeitura Municipal de Itajaí.

7. Ata n.: 06/2014

8. Data da Sessão: 24/02/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Joinville

1. Processo n.: APE-12/00174825

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Gilberto Dalmarco

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville

Responsável: Carlito Merss

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0547/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária (regra de transição), concedida com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Gilberto Dalmarco, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental, nível P440D8, matrícula n. 16168, CPF n. 180.321.849-53, consubstanciado no Decreto n. 18.710, de 06/02/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 06/2014

8. Data da Sessão: 24/02/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi
SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente
HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00177417

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Mônica Schullt de Oliveira

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville

Responsável: Carlito Merss e Maria Malvina Locks

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0548/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Mônica Schullt de Oliveira, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor de 1º ao 5º Ano do Ensino Fundamental, nível P440D1, matrícula n. 19.531, CPF n. 009.250.848-08, consubstanciado no Decreto n. 18.701, de 06/02/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 06/2014

8. Data da Sessão: 24/02/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00274293

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Vanilda de Souza Melo

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville

Responsável: Carlito Merss

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0550/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Vanilda de Souza Melo, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Enfermeiro, nível 15B, matrícula n.

23253, CPF n. 433.487.779-68, consubstanciado no Decreto n. 18.886, de 30/03/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, de 17/12/2008, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Decreto n. 18.886, de 30/03/2012, fazendo constar o embasamento correto (art. 6º da EC 41/2003).

6.3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 06/2014

8. Data da Sessão: 24/02/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00436021

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Solange Terezinha da Costa

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville

Responsável: Carlito Merss

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0553/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 e com as alterações promovidas por meio da Emenda Constitucional n. 70, de 29/03/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Solange Terezinha da Costa, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor 1-5 ano Ensino Fundamental - Séries Iniciais, nível P140C6, matrícula n. 22698, CPF n. 457.507.509-49, consubstanciado no Decreto n. 19.301, de 05/07/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 06/2014

8. Data da Sessão: 24/02/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00448208

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria Lucimar de Borba de Assumpção

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville

Responsável: Carlito Merss

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0524/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide: 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Lucimar de Borba de Assumpção, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente Administrativo, nível 9G, matrícula n. 9.611, CPF n. 454.268.729-53, consubstanciado no Decreto n. 19.425, de 09/08/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 06/2014

8. Data da Sessão: 24/02/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Nova Trento

1. Processo n.: APE-12/00031714

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Gonçalves Pereira

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Nova Trento

Responsável: Orivan Jarbas Orsi

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Trento - IPREVENT

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0545/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Gonçalves Pereira, servidor da Prefeitura Municipal de Nova Trento, ocupante do cargo de Professor, nível 1, referência O, matrícula n. 89, CPF n. 305.993.509-20, consubstanciado na Portaria n. 014/2011, de 11/10/2011, retificado pela Portaria n. 003, de 18/11/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Trento - IPREVENT.

7. Ata n.: 06/2014

8. Data da Sessão: 24/02/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Porto União

1. Processo n.: APE-11/00633178

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Osni Carlos Pelepke

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Porto União

Responsável: Renato Stasiak

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Serv. Públicos de Porto União - IMPRESS

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0543/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Osni Carlos Pelepke, servidor da Prefeitura Municipal de Porto União, ocupante do cargo de Agente de Serviços Públicos, nível 02, matrícula n. 1683701, CPF n. 019.442.629-70, consubstanciado no Decreto n. 577/2011, de 19/05/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União e à Prefeitura Municipal de Porto União.

7. Ata n.: 06/2014

8. Data da Sessão: 24/02/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

São Bento do Sul

1. Processo n.: APE-11/00373087

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Aparecida Paloma Pinto

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

Responsável: Magno Bollmann

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0540/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria Aparecida Paloma Pinto, servidora da

Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Professor, classe B, referência 1, Área de Atuação 4, matrícula n. 30790, CPF n. 842.009.289-49, consubstanciado na Portaria n. 6622, de 08/04/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

7. Ata n.: 06/2014

8. Data da Sessão: 24/02/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

São Joaquim

Processo: REP-12/00225080.

Unidade Gestora: Câmara Municipal de São Joaquim.

Representante: Dr. Ronaldo Denardi – Juiz de Direito.

Responsável: Sr. Sérgio Oliveira de Souza – Presidente à época.

Assunto: Representação do Poder Judiciário. Supostas irregularidades na despesa com serviços fotográficos prestados à Câmara Municipal.

Relatório e Voto nº GAC/HJN – /2013.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Exmo. Juiz de Direito da Comarca de São Joaquim, Dr. Ronaldo Denardi, por meio dos documentos acostados às fls. 02-64, em atenção ao requerimento formulado pelo Sr. Luiz Carlos Goulart da Silva nos autos da Ação Popular nº 063.12.000464-2, em trâmite naquela Comarca.

Através da Ação Popular citada, foram relatadas supostas irregularidades na despesa com serviços de fotografia contratados pela Câmara Municipal de São Joaquim, através da Dispensa de Licitação nº 04/2011. Trata-se da contratação do serviço de fotografia e compra de um retrato para compor o acervo histórico do Legislativo e mais nove retratos a serem distribuídos a cada um dos vereadores, no valor de R\$ 5.010,00 (cinco mil e dez reais), conforme nota fiscal à fl. 37.

O referido expediente foi autuado por este Tribunal de Contas em 27/04/2012, restando designada à Diretoria de Controle dos Municípios – DMU, verificar, inicialmente, o atendimento dos requisitos de admissibilidade, sendo sugerido o conhecimento parcial da Representação e a determinação das providências necessárias à apuração dos fatos (Relatório n. 2050/2012, fls. 67-73). A conclusão técnica foi ratificada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº MPTC/11236/2012 – fls. 74-75).

Através da Decisão nº 4077/2012 (fls. 79) o Tribunal Pleno acolheu o voto proposto para que, nos termos exarados pela Instrução e pelo MPJTC, fosse conhecida da representação quanto aos itens 'c', 'd' e 'g6', arrolados no corpo da proposta de Voto e não conhecesse dos demais itens em face da fundamentação exarada. Nesta oportunidade, também restou determinado à DMU que adotasse as providências necessárias a apuração dos fatos conhecidos.

Reexaminados os autos pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Marcelo Maciel dos Santos, este concluiu pela improcedência dos itens conhecidos como supostamente irregulares, conforme se afere do Relatório nº 1239/2013 (fls. 85-84).

Todavia, através da Informação nº 124/2013 (fls. 85-86), os Auditores Fiscais de Controle Externo Marcos André Alves Monteiro – Chefe de Divisão, Maximiliano Mazerá – Coordenador de Controle, e Kliwer Schmitt – Diretor de Controle dos Municípios, se manifestaram de forma oposta, registrando a seguinte restrição: *“Realização de despesas indevidas, com aquisição de material fotográfico, no valor de R\$ 5.010,00, caracterizando despesas sem evidência de interesse público (ilegítimas), em desacordo com o art. 4º c/c 12, § 1º*

da Lei nº 4.320/64 e art. 37, caput da Constituição Federal”. Ao final da Informação, os Auditores solicitaram a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial (TCE) e a citação do Responsável.

Analisados os autos, restou determinado o retorno dos autos à DMU para a realização da audiência do Responsável, Sr. Sérgio de Oliveira de Souza – presidente da Câmara Municipal de São Joaquim à época dos fatos, para exercer o direito a ampla defesa e contraditório acerca da irregularidade constatada através da Informação nº 124/2013 (fls. 85-86), acompanhada de cópia da citada informação (conforme Despacho nº GAC/HJN-59/2013, de fls. 87-88).

O Responsável atendeu a audiência (fls. 90-92), acompanhada dos documentos de fls. 93-116.

Ao analisar a resposta trazida pelo Responsável, a Diretoria Técnica manteve o apontamento objeto da Audiência, sugerindo novamente a conversão dos autos em TCE e a citação do gestor (Relatório nº 05453/2013, fls. 118-122).

É o relatório.

2. DISCUSSÃO

A irregularidade levantada pela DMU diz respeito à realização de despesas indevidas, com aquisição de material fotográfico, no valor de R\$ 5.010,00, caracterizando despesas sem evidência de interesse público (ilegítimas), em desacordo com o art. 4º c/c 12, § 1º da Lei nº 4.320/64 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Segundo a Instrução, a Câmara Municipal já possuía retrato dos vereadores da legislatura em curso, realizada em 2009 (fls. 53-56), sendo que o material adquirido em 2011 era desnecessário, porquanto restava apenas um ano para o término da legislatura. A DMU também questiona qual o interesse público na aquisição de um quadro para cada um dos vereadores quando já estava iniciado o ano do término de seus respectivos mandatos.

O Responsável afirma que é de praxe fazer o registro de cada legislatura objetivando constituir a galeria de fotos do acervo histórico da Casa Legislativa de São Joaquim. Que a foto se encontra no hall de entrada da Casa Legislativa, aberta ao público em geral.

Alega que o Sr. Luiz Carlos Goulart da Silva, vice-presidente da Câmara de São Joaquim à época e o autor da Representação junto ao Ministério Público, não impugnou o ato à época, até participou do registro fotográfico e que o mesmo responde a inquérito policial e processo crime na comarca. Que o mesmo fez o apontamento por razões estritamente políticas tendo em vista que o responsável não havia renunciado a presidência em favor do vice. Também aduz que tal fato pode ser observado no depoimento do Diretor daquela Casa Legislativa, Sr. Etevaldo de Liz Silva, junto ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina - 2ª Promotoria de Justiça de São Joaquim, conforme documentos de fls. 107/108.

O Responsável esclarece que o preço contratado era de mercado e que o Poder Legislativo devolveu ao Executivo, na época de sua gestão, o montante de R\$ 197.968,14, demonstrando sua boa-fé.

Ao final, requer a improcedência da Representação, que seja oficiada a Câmara para que informe a composição da Mesa Diretora durante o biênio 2011-2012 e a oitiva de testemunhas.

Inicialmente, faz-se mister enfatizar que não cabe a esta Casa fazer juízo de mérito quanto ao fato que desencadeou a presente representação ser político ou não, ou ainda questionar a ética do Sr. Luiz Carlos Goulart da Silva, na mencionada ação penal, como pretende o Responsável.

Quanto ao pedido de prova testemunhal, convém esclarecer que o Tribunal de Contas, dadas suas atribuições e características estabelecidas constitucionalmente (arts. 70 e 71 da Constituição Federal) – segue rito próprio, através de sua Lei Orgânica e Regimento Interno, os quais não prevêm a produção de prova testemunhal. Assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa é assegurado através de audiência e/ou citação e, ainda, através de sustentação oral, quando solicitada pelo interessado.

No que concerne ao mérito da questão, verifica-se que as argumentações trazidas pela defesa não modificaram o entendimento do Corpo Técnico quanto à irregularidade anteriormente apontada, pois a Câmara Municipal já possuía retrato dos vereadores da legislatura em curso por conta da aquisição em 2009, de um pôster com moldura para a galeria de fotos (fl. 70), no valor de R\$ 723,00 (nota de empenho nº 167). Porém, no exercício de 2011 efetivou-se nova realização de despesas com serviços fotográficos para o acervo histórico do Legislativo, no valor de R\$ 5.010,00 (nota de empenho 281, fl. 36). Pela data da emissão da Nota Fiscal de Serviço 000165

de 08/11/2011 (fl. 37), a Instrução observa que o material foi adquirido restando apenas um ano para o término da legislatura.

Quanto ao alegado preço de mercado suscitado pelo Responsável, verifica-se que na Nota Fiscal de Serviço nº 165, datada de 08/11/2011, não consta detalhamentos que permitam a adequada caracterização do serviço contratado (quantidade total de retratos, dimensões dos retratos, molduras, etc.) nem o valor unitário cobrado, de forma que o comparativo com aquisições de outros municípios ficam prejudicadas.

Assim, a situação evidenciada compromete a regularidade da despesa pública, o atendimento do interesse público e garantia das finalidades institucionais da Administração Pública, em desacordo aos artigos 57 e 60 da Resolução nº TC. 16/94, que assim dispõe:

Art. 57 - Para efeitos legais e de registros contábeis, o comprovante regular da despesa pública deve ser o documento que, por imposição de leis e regulamentos, é destinado ao credor.

[...]

Art. 60 - A nota fiscal, para fins de comprovação de despesa pública, deverá indicar:

I - A data de emissão, o nome e o endereço da repartição destinatária;

II - A discriminação precisa do objeto da despesa, quantidade, marca, tipo, modelo, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

III - Os valores, unitário e total, das mercadorias e o valor total da operação.

Em razão do exposto, evidencio que a aquisição do material fotográfico, no valor de R\$ 5.010,00, não evidenciou interesse público em desacordo com o art. 4º c/c 12, § 1º da Lei nº 4.320/64 e art. 37, caput da Constituição Federal".

Nesse sentido, a formalidade relativa à prestação de contas foi atendida, mas necessitou de maior estudo e atenção à documentação que comprove a forma de pagamento das despesas

Tendo em vista que o débito não está devidamente comprovado nos autos, porquanto, além da nota fiscal emitida, há outros elementos que demonstram a execução do objeto.

Assim, apesar de não atender plenamente o art. 52, III, da Res. nº TC 16/94, vigente à época, existem nos autos outros documentos que sugerem a contraprestação do serviço

Ademais, tais documentos possuem presunção de veracidade, não havendo que se falar em ausência de comprovação dos serviços, mas da

Por tais razões, deixo de converter os autos em TC, para aplicar a penalidade de multa ao gestor.

Gabinete, em de novembro de 2013.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Conselheiro Substituto

(Art. 86, caput, da Lei Complementar nº 202/00

Videira

1. Processo n.: APE-12/00362400

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Mildre Terezinha Lenhani Vanz

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Videira

Responsável: Wilmar Carelli

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0551/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 e com as alterações promovidas por meio da Emenda Constitucional n. 70, de 29/03/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Mildre Terezinha Lenhani Vanz, servidora da Prefeitura Municipal de Videira, ocupante do cargo de Atendente de Creche, padrão 1, referência 01, classe L, matrícula n. 1870, CPF n. 776.560.919-04,

consubstanciado no Decreto n. 10.073/12, de 29/06/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Videira e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID.

7. Ata n.: 06/2014

8. Data da Sessão: 24/02/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00362907

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Rosely dos Santos

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Videira

Responsável: Wilmar Carelli

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0552/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 e com as alterações promovidas por meio da Emenda Constitucional n. 70, de 29/03/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Rosely dos Santos, servidora da Prefeitura Municipal de Videira, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, padrão 4, referência 01, classe H, matrícula n. 5118, CPF n. 423.856.879-68, consubstanciado no Decreto n. 10.070/12, de 29/06/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Videira e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID.

7. Ata n.: 06/2014

8. Data da Sessão: 24/02/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Atos Administrativos

APOSTILA Nº TC 0057/2014

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 98/2013, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de

1985, CONFERE à servidora Eunice Ivana Trebien Schäffer, ocupante do cargo de Analista de Informática, TC.ONS.13.B, matrícula nº 450.709-6, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 04/02/2009 a 04/02/2014 - referente ao 4º quinquênio - 2009/2014.

Florianópolis, 05 de março de 2014.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

APOSTILA Nº TC 0060/2014

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 98/2013, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE à servidora Cristiane de Souza Reginatto, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.G, matrícula nº 450.787-8, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 25.12.2008 a 25.12.2013 - referentes ao 3º quinquênio - 2008/2013.

Florianópolis, 05 de março de 2014.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0143/2014

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 98/2013, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder a servidora Fernanda Esmerio Trindade Motta, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.H, matrícula nº 450.896-3, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 27/03/2014 a 10/04/2014, correspondente à 2ª parcela do 1º quinquênio - 2005/2010.

Florianópolis, 06 de março de 2014.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0144/2014

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 98/2013, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder ao servidor Gomercindo Carvalho Machado, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.9.C, matrícula nº 450.711-8, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 12/03/2014 a 26/03/2014, correspondente à 2ª parcela do 2º quinquênio - 1999/2004.

Florianópolis, 06 de março de 2014.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0145/2014

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 98/2013, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder ao servidor André Luiz Caneparo Machado, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.G, matrícula nº 450.805-0, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 22/07/2014 a 05/08/2014, correspondente à 2ª parcela do 2º quinquênio - 2003/2008.

Florianópolis, 06 de março de 2014.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

APOSTILA Nº TC 0061/2014

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 98/2013, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE ao servidor Marcelo da Silva Mafra, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.H, matrícula nº 450.898-0, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 01.03.2009 a 01.03.2014 - referentes ao 2º quinquênio - 2009/2014.

Florianópolis, 06 de março de 2014.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0149/2014

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 98/2013, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder ao servidor Clemente Schappo Filho, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.I, matrícula nº 450.396-1, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 10/03/2014 a 24/03/2014, correspondente à 1ª parcela do 7º quinquênio - 2008/2013.

Florianópolis, 07 de março de 2014.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0150/2014

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 98/2013, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder a servidora Suzana Matos Gattringer, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, TC.ONM.10.C, matrícula nº 450.752-5, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 01/04/2014 a 15/04/2014, correspondente à 2ª parcela do 4º quinquênio - 2004/2009'.

Florianópolis, 07 de março de 2014.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

APOSTILA Nº TC 0059/2014

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 98/2013, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE ao servidor Otto Cesar Ferreira Simões, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.10.C, matrícula nº 450.581-6, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 10.03.2009 a 10.03.2014 – referentes ao 5º quinquênio – 2009/2014.

Florianópolis, 11 de março de 2014.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

APOSTILA Nº TC 0063/2014

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 98/2013, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE ao servidor Paulo Roberto Bastos, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional II, TC.AAO.7.1, matrícula nº 450.364-3, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 14/08/2002 a 01/02/2010, referente ao 5º quinquênio – 2002/2010.

Florianópolis, 10 de março de 2014.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0148/2014

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 98/2013, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder ao servidor Sandro Luiz Nunes, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.C, matrícula nº 450.860-2, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 14/07/2014 a 28/07/2014, correspondente à 1ª parcela do 2º quinquênio – 2007/2012.

Florianópolis, 07 de março de 2014.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

APOSTILA Nº TC 0062/2014

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 98/2013, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE ao servidor Gerson Luis Gomes, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.G, matrícula nº 450.801-7, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 25.12.2008 a 25.12.2013 – referentes ao 3º quinquênio – 2008/2013.

Florianópolis, 07 de março de 2014.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0155/2014

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 98/2013, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Conceder ao servidor José Maria da Conceição, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.F, matrícula nº 451.004-6, o gozo de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, no período de 07/07/2014 a 05/08/2014, correspondente à 1ª parcela do 1º quinquênio – 2006/2011.

Florianópolis, 10 de março de 2014.

Edison Stieven
Diretor da DGPA